



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE de SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó, s/n, Sala A10 e A11, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)

3489-3661, São Paulo-SP - E-mail: upj1a5cvpinheiros@tjsp.jus.br

SENTENÇA

CONCLUSÃO

Em 07 de novembro de 2025, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Paulo Henrique Ribeiro Garcia. Eu,..... escrevente, subscrevi.

Processo: **1008187-88.2016.8.26.0011 - Procedimento Comum Cível**
 Requerente: **Julia Dasi Hernandez**
 Requerido: **Sul América Serviços de Saúde S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO HENRIQUE RIBEIRO GARCIA**

Vistos.

JULIA DASÍ HERNANDEZ ajuizou PEDIDO CONDENATÓRIO em face de SUL AMÉRICA CIA DE SEGURO SAÚDE S/A, alegando, em síntese, que é beneficiária de plano de saúde individual, fornecido pela ré. Ocorre que a ré aplicou aumentos abusivos sobre o prêmio da autora com fundamento em cláusula de reajuste por faixa etária. Pediu, em sede de tutela antecipada, o afastamento do reajuste de 60 anos e, ao final do processo, pela declaração da abusividade do reajuste por faixa etária e pela condenação da ré à eventual repetição do indébito, além de indenização por danos morais e materiais, estes últimos pela contratação de advogado. Juntou documentos.

Citada, a ré ofereceu contestação sustentando a regularidade dos aumentos previstos em contrato e necessários para a manutenção do equilíbrio econômico da relação contratual.

À fl. 150 foi determinada a suspensão do processo em razão da admissão do Tema 952 do STF.

Após o julgamento do tema, as partes foram instadas a especificar as provas que desejavam produzir.

O feito foi saneado com a determinação da produção de prova pericial (fl. 162).

Laudo juntado às fls. 255/299.

1008187-88.2016.8.26.0011



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE de SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó, s/n, Sala A10 e A11, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3489-3661, São Paulo-SP - E-mail: upj1a5cvpinheiros@tjsp.jus.br

As partes apresentaram suas alegações finais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de contrato de seguro saúde em que beneficiário de plano de saúde se insurge contra aumento por mudança de faixa etária.

O pedido é procedente.

De plano, importa esclarecer que, existindo a prestação remunerada de um serviço, estão presentes todos os elementos caracterizadores de uma relação de consumo, sendo, pois, aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

No que tange ao reajuste por mudança de faixa etária, é cediço que o aumento de idade do beneficiário representa fator que altera o risco das despesas médicas a serem custeadas pela seguradora, de modo a justificar o aumento da contraprestação mensal, visando a adequação do equilíbrio da equação econômica do contrato com o avançar da idade.

Logo, não há que se falar em nulidade da cláusula em questão.

No entanto, conforme estabelecido no tema repetitivo nº 952 do STJ, para validade do reajuste da mensalidade do plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é necessário que "(i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais regulamentadores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso".

Na hipótese, o laudo pericial, o perito informou que "A análise dos cálculos atuariais levados a efeito no referido Anexo I, evidencia que no caso em questão, os reajustes por alteração de faixa etária previstos na Cláusula 15.1 das Condições Gerais do Produto 612, para o intervalo de 0 a 71 anos atendem às disposições contidas no REsp. n.º 1.568.244-RJ, ou seja: • Há previsão contratual para reajustamento do prêmio em função da variação etária, indicando o valor do prêmio em US para cada faixa, embora não tenha constado os percentuais de variação em cada faixa etária; • Obedecem às normas expedidas pelos órgãos


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE de SÃO PAULO
Foro Regional XI - Pinheiros
1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó, s/n, Sala A10 e A11, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3489-3661, São Paulo-SP - E-mail: upj1a5cvpinheiros@tjsp.jus.br

governamentais (Súmula Normativa 03/2001) da ANS, e aquelas emanadas da SUSEP, que era o órgão regulador à época da contratação. • Não foi observada a aplicação de índices desarrazoados ou aleatórios que poderiam onerar excessivamente o consumidor, uma vez que os reajustes calculados na Nota Técnica Atuarial do Produto 312, aplicável também para o Produto 612, relativos às faixas etárias de 0 a 71 anos possuem justificativa na Ciência Atuarial. Diante do exposto, é possível afirmar que os percentuais obtidos pela análise da Nota Técnica Atuarial relativa ao contrato objeto desta demanda, correspondentes ao intervalo de 0 a 71 anos, estão justificados atuarialmente na Nota Técnica Atuarial, não tendo sido observadas divergências relevantes em relação aos percentuais obtidos na análise da Cláusula 15 do instrumento objeto da ação." (fls. 295/296).

Entretanto, prossegue o d. Perito: "Conforme esclarecido no item 5.6 do presente, os reajustes anuais dos produtos de saúde individuais/familiares antigos e não adaptados à Lei 9.656/98, são estipulados e autorizados pela ANS, por meio de Termos de Compromissos firmados com a Sul América desde o ano de 2004, cujos percentuais anuais aplicáveis ao caso concreto, estão disponíveis para consulta na página eletrônica da ANS, e foram aplicados na data-base maio de cada ano. Não obstante, estes Peritos observaram algumas inconsistências no período de revisional, relativas à cobrança adicional dos reajustes retroativos ao ano de 2004 – definidos no Termo de Ajuste e Conduta firmado com a Ré, denominado de "RETROTAC", bem como alguns ajustes a menor, relativos ao percentual anual autorizado pela ANS, que incidiu no mês de maio/2009 e com relação à alteração da alíquota do IOF. As inconsistências acima mencionadas, foram corrigidas nos cálculos periciais revisionais, realizados no Anexo II, elaborado nesta prova pericial".

Em continuidade, com base nos cálculos elaborados no Anexo II, no qual foram reproduzidas as informações constantes do Demonstrativo Financeiro apresentado pela Ré, considerando a aplicação de reajustes anuais autorizados pela ANS para produtos individuais antigos, chegou-se ao valor de mensalidade de R\$ 2.712,26 para fevereiro/2016, época em que foi encerrado o contrato.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE de SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó, s/n, Sala A10 e A11, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3489-3661, São Paulo-SP - E-mail: upj1a5cvpinheiros@tjsp.jus.br

Já no Anexo III, constatou-se que, considerada a glosa dos reajustes por variação de faixa etária no percentual anual e cumulativo de 5% aplicados entre janeiro de 2009 e janeiro de 2016, o valor mensal deveria ter sido de R\$ 1.829,48, chegando-se a uma diferença, a favor da parte autora, em agosto de 2025, do valor atualizado de R\$ 71.276,35, considerada a prescrição trienal.

Assim, constatada a irregularidade nos cálculos realizados pela ré, de rigor a devolução dos valores pagos a maior, corrigidos monetariamente de cada desembolso e com juros da citação.

Por outro lado, o pedido de indenização por dano moral, não procede. Isto porque, o mero descumprimento de cláusula contratual ou acordo não representa, por si só, ato ilícito. Também da simples negativa não se presume dano moral passível de indenização.

Com efeito, a parte necessita narrar e demonstrar transtornos graves que justifiquem o pagamento da verba, o que não se verifica descrito na inicial.

Anoto que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (CPC, art. 489, § 1º, inciso IV).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, **DECIDO** por **JULGAR PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado, para declarar a abusividade do reajuste descrito na exordial, o qual deverá se limitar aos índices autorizados pela ANS para os contratos individuais no mesmo período; reconhecer como valor da contraprestação mensal da autora, em fevereiro/2016, a quantia de R\$ 1.829,48; bem como condenar a ré no pagamento da quantia de R\$ 71.276,35, a qual deverá ser atualizada nos termos do art. 406 do CC.

Sucumbente a autora em parte mínima do pedido referente a indenização do dano moral e, com fundamento no princípio da causalidade, arcará a ré com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em R\$ 5.716,05, nos termos do art. 85, §8º-A, do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE de SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó, s/n, Sala A10 e A11, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)
3489-3661, São Paulo-SP - E-mail: upj1a5cvpinheiros@tjsp.jus.br

P.I.C.

São Paulo, 07 de novembro de 2025.

PAULO HENRIQUE RIBEIRO GARCIA

Juiz de Direito

1008187-88.2016.8.26.0011